



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1
Rub. _____

PROCESSO	:	75787/2013
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
DESCRIÇÃO	:	EXERCÍCIO DE 2013 (RELATÓRIO DE DEFESA)
AMOSTRAGEM	:	JANEIRO A AGOSTO DE 2013
GESTOR	:	GERALDO RIBEIRO DE SOUZA

PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,

Trata-se de análise da defesa das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Carlinda, referentes ao exercício de 2013, tendo como amostragem o período de janeiro a agosto de 2013, sob a gestão do senhor Geraldo Ribeiro de Souza, Prefeito.

Por meio de relatório técnico de defesa desenvolvido pelas senhoras Gleice Néia da Guia Magalhães Ramos e Jacilda Rosa Dias, Auditoras Públicas Externas, e pela senhora Elenil Ferreira da Silva, Auxiliar de Controle Externo, concluiu-se:

a) pelo saneamento dos achados de auditoria de números 8.2.2 (8.2.2.2), 8.2.3 (8.2.3.1) e 8.2.4 (8.2.4.2, 8.2.4.3);

b) pelo convertimento em recomendação do achado de auditoria de número 8.4.1 (8.4.1.2);

c) pela manutenção com alteração da redação dos achados de auditoria de números 8.1.8 (8.1.8.1, 8.1.8.2), 8.2.2 (8.2.2.1), 8.2.4 (8.2.4.4) e 8.4.2 (8.4.2.4); e,

d) pela manutenção integral dos achados de auditoria de números 8.1.1

(8.1.1.1, 8.1.1.2), 8.1.2 (8.1.2.1), 8.1.3 (8.1.3.1, 8.1.3.2), 8.1.4 (8.1.4.1), 8.1.5 (8.1.5.1), 8.1.6 (8.1.6.1), 8.1.7 (8.1.7.1, 8.1.7.2, 8.1.7.3), 8.1.8 (8.1.8.3, 8.1.8.4, 8.1.8.5), 8.2.1 (8.2.1.1, 8.2.1.2), 8.2.4 (8.2.4.1), 8.3.1 (8.3.1.1, 8.3.1.2, 8.3.1.3, 8.3.1.4), 8.4.1 (8.4.1.1, 8.4.1.3, 8.4.1.4), 8.4.2 (8.4.2.1, 8.4.2.2, 8.4.2.3, 8.4.2.5, 8.4.2.6), 8.4.3 (8.4.3.1, 8.4.3.2), 8.4.4 (8.4.4.1, 8.4.4.2), 8.5.1 (8.5.1.1, 8.5.1.2, 8.5.1.3), 8.6.1 (8.6.1.1) e 8.7.1 (8.7.1.1).

Em que pese a conclusão da equipe técnica, esta subsecretaria entende que alguns achados merecem nova apreciação, são eles:

8.1.1. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.1.1.1. Ausência de acompanhamento e fiscalização relativo aos Contratos nºs: 11/2013, 12/2013, 13/2013, 14/2013-merenda escolar e 15/2013-transporte escolar. **(Item 3.4 – Contratos).**

A defesa cita a Portaria 035/2013 de 14/02/2013 que nomeou os fiscais de contratos¹, a qual foi anexada pela própria equipe técnica (doc. digital 293551/2014, fls. 220/222). Tendo em vista não serem apresentadas irregularidades na execução dos serviços, não fica configurada que não houve tal fiscalização, portanto, opina-se pelo saneamento da irregularidade.

8.1.1.2. Não houve designação de servidor responsável para a fiscalização do contrato 045/2013, em detrimento ao disposto no artigo 67 da Lei 8666/93. **(Item 3.4 – Contratos).**

¹ Embora não tenha citada a numeração dos contratos, a referida portaria nomeou o Sr. Elisandro da Silva para fiscal dos contratos referentes à merenda escolar, e o Sr. Ednaldo Alves de Oliveira para fiscal dos contratos referentes ao transporte escolar.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3
Rub. _____

A defesa alega que por meio da Portaria 121/2013 (doc. digital 37189/2014, fl. 75) designou equipe técnica para fiscalização do contrato, tendo em vista o objeto poder se estender a diversas Secretarias do Município.

Esta subsecretaria entende possível a nomeação de equipe para a fiscalização do contrato, portanto, opina-se pelo saneamento do achado.

8.1.7. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art.4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

8.1.7.1. O pagamento da despesa no valor de R\$ 106.666,66 considerado como ato antieconômico, irregulares e lesivas ao patrimônio público, em detrimento ao disposto no artigo 15º da LC 101/00 e letra b, inciso I do artigo 65º da Lei 8666/93. **(Item 3.4 – Contratos).**

A defesa alega que o aditivo do contrato 27/2013 foi devidamente justificado e publicado e que o valor aditivado de 16,66% está abaixo do valor permitido pela legislação. A Secretária Municipal de Saúde declara que o aumento na quantidade de atendimento aos usuários e realizações de plantões nas unidades de saúde ocorreu devido ao início das atividades em duas unidades de saúde, sendo uma no setor Caná e a outra no setor Nazaré, ambas localizadas na zona rural do município.

Esta subsecretaria entende que o motivo expressado na justificativa para a realização está em conformidade com o previsto no art. 65, I, b da Lei 8.666/93 e o valor aditivado de 16,66%, está dentro da previsão legal do §1º do mesmo artigo (máximo de 25%). Portanto, opina-se pelo saneamento do achado.

8.1.7.2. Os pagamentos realizados no período de janeiro a agosto/13, por conta do contrato 045/2013 no valor de R\$ 55.000,00 não atenderam o disposto § 1º do artigo 37 da Constituição Federal. **(Item 3.4 – Contratos).**

A defesa alega que essa legislação se aplica aos contratos de publicidade, o que não é o caso, já que o contrato foi utilizado para a realização de reuniões com comunidades, palestras, inauguração de obras, festas tradicionais, etc.

Esta subsecretaria entende que a equipe técnica não trouxe evidência da utilização dos eventos para efeitos de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sendo assim, não há como se comprovar que as contratações se enquadrariam no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, portanto, assiste razão à defesa e opina-se pelo saneamento do achado.

8.1.7.3. As despesas decorrentes dos contratos nºs: 09, 18 e 32 no montante de R\$ 33.786,27 são consideradas impróprias as atividades da administração municipal, pois caracterizam pagamentos de despesas para outros órgãos, e lesivas ao patrimônio público em detrimento ao disposto no artigo 93 do Decreto Lei 200/67 e artigo 15 da LC 101/00. **(Item 3.4 – Contratos).**

A defesa alega que tais despesas ocorreram para viabilizar serviços essenciais à população, como serviço de correio, banco, cartório e junta militar, e que só se instalariam no município, caso houvesse parceria. Diante disto, o poder municipal, devidamente amparado nas Leis Municipais nºs: 124/2000, 670/2011 e 722/2012 (doc. Digital 37189/2014, fls. 84/86), celebrou convênio com os Correios, Banco do Brasil, Junta Militar e Cartório.

Isto posto, não há em se falar em despesas lesivas ao patrimônio público, pois além de estar amparada em leis, oferece, por meio de convênios, serviços essenciais aos munícipes. Portanto, opina-se pelo saneamento do achado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 5
Rub. _____

8.1.8. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas

8.1.8.3. Os itens 1 e 2 estabelecidos no Cronograma de Implementação das Novas regras aplicadas à Contabilidade Pública, não foram cumpridos na integralidade. Em desacordo com Decreto nº 252/2012 e Resolução Normativa nº 03/2012 – TCE/MT. **(Subitem 3.13.3 -Cronograma de Implantação das Novas regras aplicadas à Contabilidade Pública).**

Esta subsecretaria entende que o art. 11 da Portaria 634/2014 da Secretaria do Tesouro Nacional estabeleceu o prazo de 31/12/2014 para o envio do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e das Demonstrações Contábeis Aplicada ao Setor Público (DCASP), portanto, opina-se pelo saneamento deste achado.

8.2.1. CB 02. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

8.2.1.2. Planejamento deficitário com relação à previsão de receitas tributárias e receitas de capital, em detrimento ao disposto no artigo 12 da LC 101/00. **(Item 3.1 – Receita).**

A defesa alega que a responsabilidade da elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2013 é da administração anterior, conforme Lei Municipal nº 722/2012 de 05/12/2012. Ainda, que as previsões de capital no valor de R\$ 2.102.500,00, em sua maioria, são valores oriundos de convênios, que poderiam perfeitamente até o final do exercício de 2013 serem repassados pelos órgãos competentes. Logo, não se pode falar em descumprimento da LC 101/00 e nem em superestimativas das previsões de receitas.

Esta subsecretaria entende que assiste razão ao gestor quando alega que a confecção do orçamento foi realizada pela gestão anterior, além do que, a auditoria das contas de governo irá levantar se o gestor tomou providências necessárias para o caso de não se efetivar a receita prevista. Por estes motivos, entende-se que neste momento o achado de auditoria deve ser saneado.

8.2.2. CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts.83 a 106 da Lei nº 4.320/64, ou Lei nº 6.404/1976).

8.2.2.1. Ausência de registro na Demonstração das Variações Patrimoniais da inscrição da dívida ativa no Grupo Independente da Execução Orçamentária – Variações Ativas. **(Item 3.6 – Dívida Ativa).**

A defesa alega que este relatório só é analisado no final do exercício e que a exigência legal do relatório foi prorrogado pelo TCE, conforme Portaria 28/2013 do TCE e Portaria 634 do STN.

Esta subsecretaria entende que o STN prorrogou o prazo para as Demonstrações Contábeis Aplicada ao Setor Público (DCASP), conforme já explanado neste despacho, além do que, a equipe técnica não verificou se no final do período o registro foi feito ou não, tendo em vista que a própria equipe, na análise da defesa, afirma que não foi possível verificar as demonstrações, pois as informações do sistema APLIC em 25/02/2014 constava o envio até o mês de novembro de 2013. Portanto, opina-se pelo saneamento do achado.

8.4.2. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art.40, I, da Lei 8.666/93; e art.3º, II da Lei nº 10.520/2002).

8.4.2.6. Os Demonstrativos Contábeis encaminhados pela empresa para habilitação jurídica não espelham com fidedignidade os resultados financeiros e patrimoniais da empresa sob análise. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).**

Antes de qualquer comentário sobre o mérito da defesa, é importante anotar que o questionamento relatado no item central do achado (8.4.2) não guarda relação com o subitem do próprio achado (8.4.2.6). Isto é, o fato dos demonstrativos contábeis não espelharem com fidedignidade os resultados da empresa não significa dizer que houve restrição à licitação. Sem contar que o questionamento refere-se a uma contratação realizada via dispensa licitatória. Tem-se portanto um erro de forma no achado.

Não obstante o erro de forma verificado, constataram-se outras situações que merecem cuidado, segue o exame complementar.

Analisando o item 3.3.2 (dispensa 014/2013) do relatório preliminar (fls. 14-16 do documento digital n. 309068/2013) percebe-se a anotação: (1) de inconsistência entre o registro do valor do lucro líquido do exercício e o valor do lucro acumulado, uma vez que, por ser o primeiro ano de existência da empresa, ambos deveriam equivaler-se; e, (2) de indicação de realização de procedimento licitatório na modalidade de carta convite, ao invés de dispensa.

Ao transformar as anotações em apontamento a equipe técnica considerou apenas a primeira delas.

Na fase de defesa, o gestor alegou que não cabe ao município julgar ou questionar demonstrações contábeis da empresa, visto que estão revestidos de legalidade, pois está assinado por profissional habilitado para elaborar as peças contábeis.

Vê-se que o caso merece atenção e cautela.

Primeiro porque os documentos apresentados no procedimento licitatório (Balanço Patrimonial - BP e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, fls. 116-118 do documento digital n. 293551/2013) não satisfazem integralmente as exigências do art. 31, I, da Lei Geral de Licitações, que condiciona à qualificação econômico-financeira a apresentação de balanço patrimonial e **demonstrações contábeis** do último exercício social. As ditas demonstrações contábeis não se restringem apenas à DRE, mas também às demonstrações de fluxo de caixa, demonstração das mutações do patrimônio líquido e notas explicativas, logo, pareceu precipitada a conclusão da equipe técnica baseando-se apenas no BP e na DRE.

Segundo porque os documentos exigidos devem ser apresentados na forma da lei, bem como comprovar a boa situação financeira da empresa. Ocorre que a comprovação da boa situação da empresa depende da análise conjunta de todos os documentos exigidos pela Lei Federal n. 8666/1993, possibilidade essa prejudicada, dada a ausência de apresentação de alguns demonstrativos, devidamente elencados no parágrafo anterior.

Diante de todo o exposto, bem como em face da situação emergencial, devidamente justificada pelo Decreto Municipal n. 188/2013 (fl. 87 do documento digital n. 293551/2013), esta subsecretaria entende pelo convertimento do achado de auditoria de número 8.4.2 (8.4.2.6) em determinação ao atual gestor e à comissão de licitação para que cumpram na integralidade o disposto no art. 31, I, da Lei Federal n. 8666/1993.

8.4.3. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93).

8.4.3.1. Dispensa 014 - Contratação por dispensa de licitação, em detrimento aos artigos arts. 24, 25 e 89, Lei 8.666/93. (Item 3.3 - Licitações e contratações diretas).

Esta subsecretaria entende que diante da situação emergencial, devidamente justificada pelo Decreto Municipal n. 188/2013 (fl. 87 do documento digital n. 293551/2013), a contratação por dispensa apresentou-se perfeitamente aceitável, por isso sugere-se o saneamento do achado de auditoria de número 8.4.3 (8.4.3.1).

8.4.4. HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93).

8.4.4.2. A descrição do objeto do contrato nº045/2013 não detalha o tipo de evento para se apurar o quantitativo dos serviços, somente especifica o tipo de som, em detrimento ao disposto no inciso I do artigo 55 da Lei 8666/93. **(Item 3.4 – Contratos).**

A defesa alega que a contratação é definida pelo porte e importância do evento, e por isso a licitação apresenta na cláusula 3.1 do contrato 45/2013 uma tabela com as quantidades e portes dos eventos.

Após análise da cláusula 3.1 do contrato 45/2013 (doc. Digital 65262/2014, fls. 2/6), verificou-se que o tipo de som, palco e iluminação são detalhados e segmentados pelo porte dos eventos a serem contratados, portanto, opina-se pelo saneamento do achado.

8.5.1. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas

8.5.1.2. Divergência de R\$ 19,11, entre o setor de tributação de R\$ 53.780,15 e o apurado pela equipe de auditoria de R\$ 53.799,26, do valor do lançamento de IPTU/2013. **(Item 3.1 – Receita).**

A defesa alega que não conseguiu entender os cálculos da equipe técnica neste apontamento e avisa que no exercício de 2014 já adotou providências para um melhor controle dos lançamentos, arrecadação e saldo a pagar dos tributos, com conferência nos valores lançados no setor de tributação e lançado no sistema contábil de arrecadação.

Devido ao valor irrisório de R\$ 19,11, opina-se pelo convertimento do achado em recomendação para aperfeiçoar os controles de lançamentos nos setores de arrecadação e tributação do município.

Após considerações desta subsecretaria, conclui-se, salvo melhor juízo:

a) pelo saneamento dos achados de auditoria de números 8.1.1 (8.1.1.1, 8.1.1.2), 8.1.7 (8.1.7.1, 8.1.7.2, 8.1.7.3), 8.1.8 (8.1.8.3), 8.2.1 (8.2.1.2), 8.2.2 (8.2.2.1, 8.2.2.2), 8.2.3 (8.2.3.1) e 8.2.4 (8.2.4.2, 8.2.4.3), 8.4.3 (8.4.3.1) e 8.4.4 (8.4.4.2);

b) pelo convertimento em recomendação dos achados de auditoria de números 8.4.1 (8.4.1.2) e 8.5.1 (8.5.1.2);

c) pelo convertimento em determinação do achado de auditoria de número 8.4.2 (8.4.2.6);

d) pela manutenção com alteração da redação dos achados de auditoria de números 8.1.8 (8.1.8.1, 8.1.8.2), 8.2.4 (8.2.4.4) e 8.4.2 (8.4.2.4); e,

e) pela manutenção integral dos achados de auditoria de números 8.1.2 (8.1.2.1), 8.1.3 (8.1.3.1, 8.1.3.2), 8.1.4 (8.1.4.1), 8.1.5 (8.1.5.1), 8.1.6 (8.1.6.1), 8.1.8 (8.1.8.4, 8.1.8.5), 8.2.1 (8.2.1.1), 8.2.4 (8.2.4.1), 8.3.1 (8.3.1.1, 8.3.1.2, 8.3.1.3, 8.3.1.4), 8.4.1 (8.4.1.1, 8.4.1.3, 8.4.1.4), 8.4.2 (8.4.2.1, 8.4.2.2, 8.4.2.3, 8.4.2.5), 8.4.3 (8.4.3.2), 8.4.4 (8.4.4.1), 8.5.1 (8.5.1.1, 8.5.1.3), 8.6.1 (8.6.1.1) e 8.7.1 (8.7.1.1).

Para fins de visualização de responsabilidade, bem como em auxílio ao cumprimento do disposto no art. 51, II, *b*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007, segue o quadro resumo dos achados de auditoria mantidos após análise complementar desta subsecretaria:

RESPONSÁVEL	ACHADO MANTIDO		CÓDIGO	NATUREZA	GLOSA	REINCIDÊNCIA
Geraldo Ribeiro de Souza, Prefeito	8.1.2	8.1.2.1	CB 06	grave	-	não
	8.1.3	8.1.3.1, 8.1.3.2	CB 02	grave	-	não
	8.1.4	8.1.4.1	JB 09	grave	-	não
	8.1.5	8.1.5.1	JB 06	grave	-	não
	8.1.6	8.1.6.1	DB 16	grave	-	não
	8.1.8	8.1.8.1, 8.1.8.2, 8.1.8.4, 8.1.8.5	sem classificação	-	-	não
Geraldo Ribeiro de Souza, Prefeito; e, Viviane Cristina Richartz, Contadora	8.2.1	8.2.1.1	CB 02	grave	-	não
	8.2.4	8.2.4.1, 8.2.4.4	MB 03	grave	-	não
Geraldo Ribeiro de Souza, Prefeito; e, Paulo Roberto Barreiro Filho, Responsável pelo Sistema Administrativo de Controle Patrimonial	8.3.1	8.3.1.1, 8.3.1.2, 8.3.1.3, 8.3.1.4	EB 05	grave	-	não
Geraldo Ribeiro de Souza, Prefeito; e, Elaine Juviniano de Lima, Responsável pelo Sistema de Administração de Compras, Licitações e Contratos	8.4.1	8.4.1.1, 8.4.1.3, 8.4.1.4	GB 13	grave	-	não
	8.4.2	8.4.2.1, 8.4.2.2, 8.4.2.3, 8.4.2.4, 8.4.2.5	GB 03	grave	-	não
	8.4.3	8.4.3.2	GB 02	grave	-	não
	8.4.4	8.4.4.1	HB 05	grave	-	não
Geraldo Ribeiro de Souza, Prefeito; e, Cosmo de Souza Santos, Responsável pela Tributação	8.5.1	8.5.1.1, 8.5.1.3	sem classificação	-	-	não
Ademar Borges, Presidente do Conselho do FUNDEB	8.6.1	8.6.1.1	sem classificação	-	-	não
Antônio Pereira da Costa e Suely Imaculada dos Santos, Presidentes do Conselho Municipal de Saúde nos períodos de 01/01 a 18/04/2013 e 19/04/2013 a 31/08/2013, respectivamente	8.7.1	8.7.1.1	sem classificação	-	-	não

Seguem os textos finais dos achados de auditoria mantidos após análise

complementar:

8.1. Responsabilidade do senhor Geraldo Ribeiro de Souza (Prefeito no período de 01/01 a 31/08/2013).

8.1.2. CB 06. Contabilidade. Grave. Não apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998):

8.1.2.1. Recolhimento a favor do PASEP apresenta-se a menor que o devido (subitem 3.5.4, PASEP).

8.1.3. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964):

8.1.3.1. Despesas empenhadas no valor de R\$ 125.772,84, que não se enquadram diretamente na manutenção e desenvolvimento do ensino (subitem 3.8.3, Despesas Impróprias na Educação);

8.1.3.2. Despesas classificadas impropriamente em ações e serviços de saúde, contrariando o art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012, que serão subtraídas no cálculo de percentual de aplicação na saúde, no montante de R\$ 128.320,10 (item 3.9.3, Saúde).

8.1.4. JB 09. Despesa. Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964):

8.1.4.1. Pagamento à empresa Nortão Transportes de Passageiros Ltda, no valor de R\$ 16.479,04, sem empenho prévio (subitem 3.8.4, Empenho a Posteriori).

8.1.5. JB 06. Despesa. Grave. Desvio de Finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 – LRF):

8.1.5.1. Pagamento indevido de salário no valor de R\$ 1.356,00 à servidora Rosimar Vieira Santana com recursos do FUNDEB 60% (subitem 3.8.5.1, Recurso FUNDEB 60%).

8.1.6. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009):

8.1.6.1. Não foram disponibilizadas no portal transparência as informações pormenorizadas, inclusive a respeito da execução orçamentária e financeira. Em desacordo com a L.C. Nº 131/2009 e Resoluções Normativas do TCE/MT nºs 12/2012, 25/2012 e 14/2013 (subitem 3.13.4, Lei Complementar nº 131/2009).

8.1.8. Sem classificação. § 4º do artigo 2º da Resolução 40/2013:

8.1.8.1. Não foi comprovado na defesa a regularização do valor repassado da merenda a creche

Emília da Silva Sipriano (subitem 3.8.2.1, Comunicação de Irregularidade); **(com redação alterada)**

8.1.8.2. Não foi comprovado na defesa a regularização do valor da merenda repassado por aluno à creche Emília da Silva Sipriano, nos meses de junho a setembro/2013, conforme o fixado na Resolução CD/FNDE nº 26/2013 (subitem 3.8.2.2, Repasse FNDE); **(com redação alterada)**

8.1.8.4. Não foram adotadas medidas para regularizar as pendências constantes do relatório de auditoria (item 3.2.1, Despesa com realização de auditoria); e,

8.1.8.5. Despesas sem licitação no valor de R\$ 34.000,00 (item 3.2.1, Despesa com realização de auditoria).

8.2. Responsabilidade do senhor Geraldo Ribeiro de Souza (Prefeito no período de 01/01 a 31/08/2013) e da senhora Viviane Cristina Richartz, Contadora no período de 01/01 a 31/08/2013).

8.2.1. CB 02. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976):

8.2.1.1. Divergência no recolhimento do PREVCAR apurado conforme Guias de Recolhimento R\$ 439.490,48 com o Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica – Pagamentos R\$ 453.125,64 (item 3.5.2, Encargos Previdenciários).

8.2.4. MB 03. Prestação de Contas. Divergência entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007):

8.2.4.1. A despesa empenhada no órgão educação conforme Anexo 11 fornecido pela Prefeitura de R\$ 4.399.615,43 difere do apresentado no sistema APLIC R\$ 4.014.905,12, sendo detectada uma diferença a menor na importância de R\$ 384.710,31 (item 3.8, Educação); e,

8.2.4.4. Divergência de R\$ 3.869.283,25 entre o valor das despesas empenhadas conforme Anexo 11 de R\$ 17.045.981,19 e o demonstrado no APLIC de R\$ 13.008.945,94 (item 3.2, Despesa). **(com redação alterada)**

8.3. Responsabilidade do senhor Geraldo Ribeiro de Souza (Prefeito no período de 01/01 a 31/08/2013) e do senhor Paulo Roberto Barreiro Filho (Responsável pelo Sistema Administrativo de Controle Patrimonial no período de 01/01 a 31/08/2013).

8.3.1. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos. Em desacordo com os artigos 70 a 75 da CF, c/c o artigo 94 da Lei

4.320/64:

8.3.1.1. Inexistência do Almoxarifado Central (item 3.10.1);

8.3.1.2. Controle de Combustível inadequado (item 3.10.3);

8.3.1.3. Ausência dos Controles dos custos de manutenção de veículos e equipamentos (item 3.10.3); e,

8.3.1.4. Ausência do Termo de Responsabilidade (item 3.10.3).

8.4. Responsabilidade do senhor Geraldo Ribeiro de Souza (Prefeito no período de 01/01 a 31/08/2013) e da senhora Elaine Juviano de Lima (Responsável pelo Sistema de Administração de Compras, Licitações e Contratos no período de 02/01 a 31/08/2013).

8.4.1. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

8.4.1.1. A proposta da empresa Comercial Carlinda de alimentos Ltda – Kinfuku relativa à aquisição de 2.500 kg de arroz foi readequada, porém o fato não foi lavrado em Ata (pregão nº 002/2013) (item 3.3, Licitações e contratações diretas);

8.4.1.3. Descumprimento dos artigos 14 e 38 da Lei 8666/93 com relação a não realização da reserva do valor estimado para a futura compra do saldo orçamentário, sendo demonstrado no processo o saldo da dotação (item 3.3, Licitações e contratações diretas); e,

8.4.1.4. Ausência de planejamento das aquisições e serviços da Prefeitura Municipal, demonstrando que os programas, projetos e ações não estão sendo desenvolvidos de acordo com o estabelecido na Lei orçamentária Anual, em detrimento ao disposto nos artigos 2º e 4º da Lei 4.320/64 (item 3.3, Licitações e contratações diretas).

8.4.2. GB 03. Licitação. Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art.40, I, da Lei 8.666/93; e art.3º, II da Lei nº 10.520/2002):

8.4.2.1. Os Pregões 022, 025 e 032 no valor total no R\$ 354.969,90, possuem objetos distintos e abrangentes como aquisição de equipamentos de informática, equipamentos hospitalares, materiais permanentes e veículo, frustrando a participação dos interessados, em detrimento ao disposto no inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002 (item 3.3, Licitações e contratações diretas);

8.4.2.2. O objeto dos Pregões 046 e 052/2013 não atendem o disposto no inciso I do artigo 3º da Lei 8666/93, pois define a marca e modelo do veículo a ser adquirido, comprometendo e restringindo o caráter competitivo (item 3.3, Licitações e contratações diretas);

8.4.2.3. Descumprimento do item 9, anexo I do Edital, do Pregão 016/2013 relativo as documentações dos veículos; mesmo assim todos os participantes foram habilitados (item 3.3, Licitações e contratações diretas);

8.4.2.4. No Pregão 014/2013 não consta o balizamento de preços para formação do preço de referência (item 3.3, Licitações e contratações diretas); e, **(com redação alterada)**

8.4.2.5. Dispensa 014/2013 – não consta o balizamento de preços e não demonstrou o quadro técnico de profissionais médicos, responsáveis pela prestação de serviços (item 3.3, Licitações e contratações diretas).

8.4.3. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93):

8.4.3.2. Dispensa 020 - Contratação por dispensa de licitação, quando deveria ser utilizado a modalidade de Pregão, em detrimento aos artigos arts. 24, 25 e 89, Lei 8.666/93 (item 3.3, Licitações e contratações diretas).

8.4.4. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93):

8.4.4.1. Os contratos administrativos não evidenciam na cláusula da dotação orçamentária o valor a ser empenhado na classificação funcional da despesa, é destacado o saldo orçamentário da dotação, com exceção das despesas realizadas com locação de imóveis que são realizados empenhos globais, os demais são feitos parcelamentos de empenhos em virtude da não reserva do saldo orçamentário quando da realização do procedimento licitatório, em detrimento ao disposto no inciso V do artigo 55 da Lei 8666/93 (item 3.4, Contratos).

8.5. Responsabilidade do senhor Geraldo Ribeiro de Souza (Prefeito no período de 01/01 a 31/08/2013) e do senhor Cosmo de Souza Santos (Responsável pela Tributação no período de 02/01 a 31/08/2013).

8.5.1. Sem classificação. § 4º do artigo 2º da Resolução 40/2013:

8.5.1.1. Ausência de relatórios gerenciais para o controle da cobrança administrativa da dívida ativa. Em desacordo com o artigo 74 da Constituição Federal, 75 e 76 da Lei nº 4.320/64 (item 3.6, Dívida Ativa); e,

8.5.1.3. Cadastro imobiliário incompleto, faltando dados essenciais para a identificação do contribuinte como: CPF/CNPJ e CEM (item 3.1, Receita).

8.6. Responsabilidade do senhor Ademar Borges (Presidente do Conselho do FUNDEB no período de 01/01 a 15/08/2013).

8.6.1. Sem classificação. § 4º do artigo 2º da Resolução 40/2013:

8.6.1.1. O conselho não apreciou os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais do FUNDEB relativo aos meses de junho e julho/2013, nos termos do artigo 9º da Lei Municipal nº



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 16
Rub. _____

397/2007 (subitem 3.8.5, Conselho FUNDEB).

8.7. Responsabilidade do senhor Antônio Pereira da Costa e da senhora Suely Imaculada dos Santos (Presidentes do Conselho Municipal de Saúde no período de 01/01 a 18/04/13 e 19/04 a 31/08/2013, respectivamente).

8.7.1. Sem classificação. § 4º do artigo 2º da Resolução 40/2013:

8.7.1.1. As reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Saúde no período examinado, não contemplaram todas as ações da Saúde, especificamente às relativas a: aquisição de medicamentos, serviços prestados por profissionais médicos, ampliação de postos de saúde e fornecimento de materiais odontológicos, portanto foi ineficaz em sua atuação, em detrimento ao disposto nos incisos II, III e IV do artigo 4º da Lei Municipal 013/97 (item 3.9.1, Conselho Municipal de Saúde).

Diante do exposto, sugere-se, salvo melhor juízo, que o processo seja encaminhado ao Conselheiro Relator para a sequência processual.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 26 de março de 2014.

EDMAR CLÁUDIO MARANGON
Subsecretário de Controle Externo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 17
Rub. _____

Ex.^{mo} Conselheiro Relator,

Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo